



# PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ÂNGELO 1

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

LEI Nº706

De 5 de agosto de 1982

Aprova o Plano Diretor de Santo Ângelo e dá outras providências.

Dr. ALBERTO WÄCHTER, Prefeito Municipal de Santo Ângelo.

FAÇO SABER, que o Poder Legislativo aprovou e eu sanciono a seguinte,

L E I:

## TÍTULO I

### Das disposições preliminares

Art.1º-Fica instituído e aprovado o Plano Diretor de Santo Ângelo para orientação e controle do desenvolvimento territorial da sede do Município, de acordo com esta Lei e plantas e tabelas que a acompanham.

Art.2º-O Plano Diretor somente poderá ser alterado, no todo ou em parte, pelo voto da maioria absoluta dos vereadores, em duas sessões legislativas consecutivas e especialmente convocadas para tal fim.

§ 1º-Nas alterações de que trata o presente artigo sempre deverão ser consultados o Conselho Municipal de Urbanismo e o Grupo Técnico de Desenvolvimento e Urbanismo que emitirão pareceres por escrito sobre a questão.

§ 2º-As propostas para modificação do Plano Diretor poderão ser de iniciativa do Prefeito Municipal ou da Câmara de Vereadores.

## TÍTULO II

### Das Diretrizes do Plano Diretor

#### CAPÍTULO I

Do uso do solo na Zona Urbana

#### SEÇÃO I

Do Zoneamento Urbanístico

Art.3º-Para fins da presente Lei, considera-se zoneamento a divisão da área Urbana da Sede do Município em zonas de uso diferenciado.

Art.4º-A área urbana do Município de Santo Ângelo fica dividida nas seguintes zonas, conforme mapa número 1, integrante desta Lei.



# PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ÂNGELO

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Fla.2

- Zona Comercial (ZC)**-Predominantemente comercial e de serviços, tendo também uso residencial, com densidade bruta de 300(trezentos) habitantes por hectare.
- Zona Residencial 1(ZR1)**-Predominantemente residencial, com usos diferenciados e com densidade residencial bruta de 200(duzentos) habitantes por hectare.
- Zona Residencial 2(ZR2)**-Predominantemente residencial unifamiliar, com densidade residencial bruta de 100(cem) habitantes por hectare, caracterizando-se por uso residencial de alto padrão, tendo também atividade de serviço e comércio.
- Zona Residencial 3(ZR3)**-Predominantemente residencial unifamiliar de menor padrão habitacional, permitindo-se uma flexibilidade de ocupação industrial, com densidade residencial de 50 (cinquenta) habitantes por hectare.
- Zona de Serviços (ZS)** -Caracteriza-se pela concentração de serviços típicos localizados ao longo dos acessos principais à sede urbana, com uso e densidade determinantes da ZR1.
- Zona Industrial (ZI)** -É uma área situada a nordeste da cidade, reservada para implantação do futuro Distrito Industrial.Serão permitidas quaisquer tipos de indústria, uma vez atendidas as condições estipuladas.
- Zona Especial Educacional(ZEE)**-Se destina à implantação do Campus Universitario.
- Zona Especial Administrativa(ZEA)**-Se destina à implantação dos órgãos da administração pública.
- Zona Especial Militar(ZEM)**- É a área ocupada pela Guarnição Militar.
- Área Verde 1 (AV1)** -Se destina a conter a ocupação urbana nomeadamente residencial ao longo da rodovia RS-344 e assegurar que se mantenha livre sua faixa de domínio.
- Área Verde 2 (AV2)** -Se destina à implantação de um parque ecológico, com tratamento paisagístico adequado e equipamento de lazer e recreação, mediante programas específicos.
- Área Verde 3 (AV3)** -Se destina a estabelecer uma faixa de proteção entre a Zona Residencial 3 (ZR3) e a Zona Industrial (ZI), mediante tratamento paisagístico e de urbanização adequados, com vistas à protecção



-ambiental e o controle de poluição sonora e aérea.

Área Verde 4 (AV4) -Se destina a estabelecer uma faixa de proteção contígua ao leito do rio Ijuí.

Área de Expansão Urbana(AEU)-Faixa descontínua que visa preservar de urbanização imediata áreas situadas dentro do perímetro urbana.

Art.5º-Nos casos de delimitação de zona de uso ao longo de logradouro, para efeito de zoneamento, considerar-se-á incluída, na respectiva zona, a totalidade da área do lote de terreno com frente para o logradouro.

Art.6º-As atividades exercidas em cada zona, na data da vigência desta Lei, se classificam em:

I - Uso conforme - É o uso que deverá predominar na zona, caracterizando-a.

II- Uso Permissível-É o uso capaz de se desenvolver na zona sem comprometer suas características básicas.

III-Uso Proibido-É o uso incompatível com o caráter da zona.

Art.7º-Os usos conforme, permissíveis e proibidos, segundo as diversas zonas, são os estabelecidos no Anexo 1, adotando-se as seguintes definições:

I -Residencial

Uni-familiar- uma habitação permanente por lote.

Multi-familiar-duas ou mais habitações permanentes por lote.

Mista -habitação permanente e comércio, ou serviços, no mesmo lote.

II -Comercial

Cotidiano- aquele destinado a satisfazer as necessidades básicas da população.

Ocasional- aquele de artigos de consumo eventual ou raro.

Especial- aquele de artigos que exigem instalações especiais, seja pela necessidade de área de estocagem amplas, seja pela geração de fluxos intensos de pessoas e veículos, ou por questões de segurança.

Atacadista- aquele destinado ao abastecimento do comércio varejista.

Atacadista I- aquele que pode adequar-se aos mesmos padrões de usos residenciais, no que diz respeito às características de ocupação dos lotes, de acesso, de localização, de tráfego, de serviços urbanos e aos níveis de ruídos, de vibração e de poluição ambiental.



Atacadista II- aquele cujo funcionamento pode ocasionar ruídos, trepidações, emissão de poeiras, fuligens, exalação de mau cheiro, problemas esses passíveis de controle por equipamentos minimizantes ou ainda problemas de tráfego

Atacadista III- aquele cujo funcionamento, independente de seu porte ou numero de empregados, pode causar prejuízos à saúde, à segurança e bem estar público e à integridade da flora e da fauna. Incluem-se nesta classificação os depósitos e armazenagem de produtos perigosos, como álcool, carvão, combustível, gás engarrafado, inseticidas, lubrificantes e graxa, papel, pneus, produtos químicos, resinas e gomas, tintas e vernizes.

### III - Serviços

Locais- estabelecimentos destinados à prestação de serviços à população, que podem adequar-se aos mesmos padrões de usos residenciais no que diz respeito às características de ocupação dos lotes, de acesso, de tráfego, de serviços urbanos e aos níveis de ruídos, de vibrações e de poluição ambiental.

Diversificados ou gerais- estabelecimentos destinados à prestação de serviços à população, que impliquem na fixação de padrões específicos referentes às características de ocupação dos lotes, de acesso, de localização, de tráfego e de serviços urbanos.

Especiais- estabelecimentos destinados à prestação de serviços à população, que impliquem na fixação de padrões específicos referentes às características de ocupação dos lotes, de acesso, de localização, de tráfego, de serviços urbanos e aos níveis de ruídos, de vibrações e de poluição ambiental.

### IV - Institucional

Institucional I- espaços, estabelecimentos ou instalações públicas e privadas destinadas à educação, saúde, lazer, cultura, assistência social, culto religioso, etc., que tenham ligação direta, funcional ou especial, com o uso residencial e que não causem danos, ruídos, odores, luminosidade, geração de tráfego ou outros efeitos além dos níveis comuns às áreas residenciais em geral.

Institucional II- espaços, estabelecimentos ou instalações públicas ou privadas destinadas à educação, saúde, lazer, cultura, assistência social, culto religioso, etc., que, por suas características funcionais, impliquem grandes concentrações de pessoas ou veículos, níveis altos de ruídos ou padrões viários especiais, exigindo localização específica por conflito com outros usos.

### V - Industrial

Inofensivo- aquele que pode adequar-se aos mesmos padrões de usos residenciais, no que diz respeito às características de ocupação dos lotes de acesso, de localização, de tráfego, de serviços urbanos e aos níveis de ruídos, de vibração e de poluição ambiental.



# PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANGELO

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Fla. 5

**Incômodo** - aquele cujo funcionamento pode ocasionar ruídos, trepidações, produção de poeiras, gases, fuligens, exalação de mau cheiro, detritos, resíduos e problemas de tráfego.

**Nocivo** - aquele cujo funcionamento pode causar prejuízo à saúde, à segurança e bem estar público e à integridade da flora e fauna. Incluem-se nesta classificação, as indústrias de celulose, usinas de açúcar e álcool, prensadores de madeira (placas), matadouros, frigoríficos, refinarias de petróleo, curtumes, têxteis, galvanoplastia, metais ferrosos e não ferrosos, mineração, produtos alimentícios e indústrias químicas.

**Art. 8º**-A instalação e localização dos estabelecimentos atacadistas tipos II e III e dos estabelecimentos industriais tipo incômodo e nocivo dependerão de consulta prévia ao Conselho Municipal de Urbanismo e ao Grupo Técnico de Desenvolvimento e Urbanismo.

**Parágrafo Único**-A viabilidade de abrandamento do grau de nocividade ou incomodidade de uma indústria, pela prevenção ou correção dos efeitos poluídos, de forma que a mesma possa vir a ser implantada, o Executivo Municipal estabelecerá condição e prazo para essa adequação, em articulação com os órgãos estaduais com atribuições nas áreas de saúde e proteção ambiental.

**Art. 09º**-O uso proibido poderá ser tolerado a título precário, desde que sua existência regular, anterior à data de publicação desta Lei, seja comprovada mediante documento expedido por órgão competente do Município, obedecidas as seguintes disposições:

I - não será admitida a substituição do uso proibido por qualquer outro uso de mesma natureza;

II - não serão admitidas quaisquer ampliações na ocupação ou no aproveitamento do solo, permitindo-se apenas as formas essenciais à segurança e à higiene das edificações, instalações e equipamentos;

III - o uso deverá adequar-se aos níveis de ruído e de poluição ambiental exigíveis para a zona em que esteja localizada, bem como obedecer aos horários de funcionamento disciplinados pela legislação pertinente;

IV - sejam liquidados todos os débitos fiscais eventualmente em atraso incidentes sobre o imóvel e a atividade objeto da tolerância.

**Art. 10º**-A localização de novas indústrias e a realocação das indústrias que tenham condições limitadas de expansão ou de uso incompatível com a zona de uso na qual se encontram serão auxiliadas pelo Município através da redução ou isenção temporária do imposto predial urbano para as edificações de caráter permanente, bem como redução das taxas relativas aos serviços públicos municipais, quanto às indústrias que se implantarem nas zonas industriais.

**Art. 11º**-O Município promoverá gestões com vistas à instituição de outra zona industrial, a ser denominada Zona Industrial 2 (ZI2).



**Seção II**  
**Dos Índices Urbanísticos**

Art.12- Para fins da presente Lei, consideram-se as seguintes densidades populacionais:

- I -Densidade média urbana - a relação entre a população urbana total e a área urbana que a contem.
- II -Densidade residencial bruta -a relação entre a população residente e a área bruta na qual ela reside, tendo-se por área bruta a área total ocupada pelos lotes residenciais, vias públicas, áreas de estacionamento, áreas verdes de utilização cotidiana, de escolas e as áreas comerciais.
- III -Densidade residencial líquida - a relação entre a população residente e a área líquida na qual ela reside. Entende-se por área líquida a área realmente ocupada pelos lotes residenciais edificadas.

Art.13. A intensidade de ocupação, através da edificação para atividades permitidas, em cada zona de uso, é regulada pelos seguintes índices urbanísticos:

- I -índice de aproveitamento (IA)
- II -taxa de ocupação (YO)
- III -altura máxima (AM)

§ 1º -Índice de aproveitamento ou de utilização é o quociente entre a área construída máxima permitida e área total do lote de terreno, sobre o qual se edificar ( $IA = \frac{AC}{AL}$ ).

§ 2º- Taxa de ocupação é a relação entre a projeção no plano horizontal da área ocupada por edificação e a área total do lote de terreno ( $TO = \frac{AP}{AL}$ ).

§ 3º- Altura máxima é a medida a partir do nível do forro do último pavimento até o nível médio do passeio ou do terreno natural no alinhamento, no trecho fronteiro à edificação, incluídos nela os pilotis se for o caso.

Art.14- Nos prédios que apresentarem, ao mesmo tempo, Uso Conforme e Uso Permissível, vigorarão os índices correspondentes ao Uso Permissível.

Art.15- Na Zona Comercial (ZC), a intensidade de ocupação obedecerá aos seguintes índices urbanísticos:

I -edificação para atividades classificadas como de uso conforme, em glebas ou lotes de terreno:

AI= 5 vezes  
TO= 75%  
AM= 25,00 m

II -edificação para atividades classificadas como de uso permissível, em glebas ou lotes de terrenos:

AI= 3 vezes  
TO= 60%  
AM= 20,00 m





# PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANGELO

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Fla.7

Art.16- Na Zona Residencial 1 (ZR1), a intensidade de ocupação obedecerá aos seguintes índices urbanísticos:

I - edificação para atividades classificadas como' de uso conforme:

IA= 3 vezes  
TO= 60%  
AM= 14,00 m

II - edificação para atividades classificadas como' de uso permissível:

IA= 2 vezes  
TO= 50%  
AM= 12,00 m

Art.17- Na Zona Residencial 2 (ZR2), a intensidade de ocupação obedecerá aos seguintes índices urbanísticos:

I - edificação para atividades classificadas como' uso conforme:

IA= 1,5 vezes  
TO= 50%  
AM= 10,00 m

II - edificação para atividades classificadas como' uso permissível:

IA= 1,3 vezes  
TO= 50%  
AM= 7,00 m

Art.18- Na Zona Residencial 3 (ZR3), a intensidade de ocupação obedecerá aos seguintes índices urbanísticos:

I - edificação para atividades classificadas como' uso conforme:

IA= 1,2 vezes  
TO= 60%  
AM= 12,00 m

II - edificação para atividades classificadas como' de uso permissível:

IA= 1 vez  
TO= 50%  
AM= 12,00 m

Art.19- Na Zona de Serviços (ZS), a intensidade de ocupação obedecerá aos seguintes índices urbanísticos:

I - edificação para atividades classificadas como' de uso conforme:

IA= 2,5 vezes  
TO= 60%  
AM= 12,00 m

II - edificação para atividades classificadas como' de uso permissível:

IA= 2 vezes  
TO= 50%  
AM= 12,00 m





# PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ÂNGELO

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Fla.8

Art.20-Não serão computados como área de construção, para aplicação do índice de aproveitamento(IA), os espaços correspondentes a:

- a) reservatório d'água;
- b) câmaras de transformadores;
- c) áreas condominiais de recreação ou esportes abertas nos edifícios de apartamentos, mesmo quando já edificadas, desde que sejam no terreo, em pilotis ou em terraços descobertos;
- d) garagens e abrigos de automóveis nos prédios de apartamentos no máximo de 48,00 m<sup>2</sup> (quarenta e oito metros quadrados) para cada 150,00 m<sup>2</sup> (cento e cinquenta metros quadrados) de área construída.
- e) estacionamento no subsolo;
- f) terraços, marquises e sacadas, estas quando abertas em seus três lados e com balanço de, no máximo, 1,50 m (um metro e meio);
- g) escadas secundárias abertas ou enclausuradas destinadas à proteção contra incêndio, respeitadas as normas vigentes;
- h) casa de bombas;
- i) espaço destinado à coleta de lixo;
- j) casa de máquinas dos elevadores;

Art.21-A Altura Máxima(AM) de construção, no alinhamento ou no recuo regulamentar de 4,00 m (quatro metros), poderá ser contado a partir do piso do segundo pavimento (1º andar), quando o pavimento térreo for disposto como área coberta de uso coletivo (pilotis), sendo ocupado apenas com hall de entrada, caixa de escada, elevadores, acesso às garagens, sala de contadores, portaria, sanitários, apartamento de zelador, ou outras dependências de nítido caráter de serviço comum.

§ 1º-A área ocupada por estas dependências não poderá ultrapassar a 50% (cinquenta por cento) da área coberta do pavimento térreo, quando esta não for superior a 200,00 m<sup>2</sup> (duzentos metros quadrados).

§ 2º-Quando a área do pavimento térreo ultrapassar os 200,00 m<sup>2</sup> (duzentos metros quadrados), poderá ser ocupada com as dependências, a área de 100,00 m<sup>2</sup> (cem metros quadrados), e mais 1/4 (um quarto) da área que exceder aos 200,00 m<sup>2</sup> (duzentos metros quadrados).

## CAPÍTULO II

### Das Edificações

#### SEÇÃO I

#### Disposições Gerais

Art.22-A edificação de qualquer natureza, por iniciativa pública ou particular, que implique uso do solo ou pressuponha o seu parcelamento, a ampliação das edificações já construídas ou as obras de reforma substancial das mesmas, ficam sujeitas à prévia aprovação municipal.

§ Único-Na aprovação, serão observadas as diretrizes gerais de uso e parcelamento do solo, e as demais





# PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ÂNGELO

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Fla.9

normas urbanísticas estabelecidas pela presente Lei, bem como as normas atinentes às edificações em geral constantes de legislação específica.

Art.23-Sempre que for solicitada Licença para Construção, a Prefeitura Municipal providenciará na locação do alinhamento da mesma de acordo com os afastamentos previstos nesta Lei.

§ Único- Nas edificações já existentes que não obedecem esses alinhamentos, serão permitidas apenas obras de manutenção do prédio, sendo vedadas ampliações ou reformas sobre a área edificável.

Art.24-Nas Zona Especial, Educacional e Administrativa, somente serão permitidas edificações inerentes a finalidade de sua destinação, ouvidas a respeito os órgãos municipais competentes.

Art.25-As edificações executadas em desacordo com este Plano ficam sujeitas a embargos administrativos e demolições, sem qualquer indenização por parte do Município.

## SEÇÃO II

### Dos Recuos Urbanísticos

Art.26-A localização das edificações, no seu sítio de implantação, relativamente à situação, área, entorno urbano, ocorrência de elementos naturais e paisagísticos e condição topográfica dos lotes do terreno sobre os quais assentaram, será determinada pelos recuos urbanísticos.

Art.27-Os recuos urbanísticos classificam-se em:

- recuos para ajardinamento
- recuos laterais
- recuos de fundos

Art.28-Os recuos para ajardinamento, destinados a valorizar a paisagem urbana, terão as dimensões mínimas de 4 m (quatro metros) nas zonas residenciais, ZR1, ZR2 e ZR3, e também nas zonas de serviço e comercial, quando se tratarem de prédios de uso exclusivamente residencial. Os prédios de uso comercial, de serviços ou mistos, poderão ser construídos no alinhamento, desde que obedecem os demais recuos (laterais e de fundo) previstos nesta seção.

Art.29-Nos lotes de terrenos de esquina com duas frentes, será obrigatório o recuo para ajardinamento de 4 m (quatro metros) na frente que apresentar menor dimensão de testada e de 2 m (dois metros) na frente que apresentar maior dimensão, para prédios destinados ao uso exclusivamente residencial.

Art.30-Fica vedada a construção em áreas de recuo para ajardinamento, mesmo em subsolo, excetuados:

I -Muros de arrimo decorrentes dos desníveis do terreno;





# PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ÂNGELO

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Fla.10

II-Vedações nos alinhamentos ou nas divisas laterais, desde que utilizados elementos construtivos onde predominam os espaços vazios.

III-Escadarias ou rampas de acesso quando necessárias, pela conformação do terreno natural.

Art.31-Em terrenos fortemente acidentados, é permitida a construção de garagens para automóveis particulares, no alinhamento da via pública, ocupando parcialmente a área de recuo para ajardinamento, uma vez satisfeitas as seguintes condições:

I-O terreno deve apresentar, em toda a extensão da testada, um declive em relação à via pública com um desnível de 2m' (dois metros) no mínimo, medidos na linha correspondente à profundidade de 4m (quatro metros) em relação ao nível do passeio;

II-A cobertura da garagem deverá ser constituída por terraço plano para aproveitamento de jardim, área de recreação ou esportes e estacionamento complementar descoberto.

Art.32-Os recuos laterais, destinados a criar melhores condições de insolação e aeração entre as edificações vizinhas e também dar condições de esgotamento dos poços sumidouros, terão as seguintes dimensões mínimas:

I -Na Zona Comercial ZC, a partir do piso do segundo pavimento, será obrigatório o recuo lateral de 1/4 (um quarto) da medida da altura da edificação que se pretende construir, quando esta tiver altura superior a 10m (dez metros) em uma das divisas laterais, qualquer que seja a dimensão da testada do lote.

II -Nas edificações com altura inferior a 10m (dez metros), na Zona Comercial, será obrigatório recuo lateral com 2,5 m' (dois metros e meio) em uma das divisas laterais, qualquer que seja a medida da testada, afastamento que se mede a partir do piso do segundo pavimento.

III -Os recuos laterais, na ZR1, ZR2, ZR3 e ZS, estão condicionados à localização do conjunto fossa séptica e poço absorvente nos seguintes casos:

- a) Para os prédios com altura inferior ou igual a 10 m (dez metros), quando o conjunto fossa séptica e poço absorvente localizar-se no fundo do lote, entre a divisa de fundos e a construção, será obrigatório o recuo de 2,80m (dois metros e oitenta) em uma das divisas laterais.
- b) Para as edificações com altura igual ou inferior a 7m (sete metros), que apresentarem a localização do conjunto fossa séptica e poço absorvente anterior ao prédio, entre o alinhamento da rua e a edificação, não será exigido recuo em qualquer das divisas laterais. Ficam também isentas de recuos laterais, as edificações com altura inferior a 7m (sete metros) e que possam servir-se de esgoto público.

IV- As edificações com altura superior a 7m (sete metros) situadas nas ZR1, ZR2, ZR3 e ZS deverão apresentar recuo lateral equivalente a 1/4 (um quarto), da medida da altura da edificação que se pretenda construir, em uma das divisas laterais, qualquer que seja a dimensão das testadas do lote.





# PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ÂNGELO

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Fla. 11

§ Único-As áreas de recuos laterais poderão ser utilizadas como espaço coberto para estacionamento de veículo ou passagem coberta de pedestres.

Art. 33-Recuos de fundo, também destinados a criar melhores condições de insolação e aeração entre as edificações vizinhas, terão dimensão 1/10 (um décimo) da média da profundidade do terreno em toda sua extensão dos fundos e em todas as zonas.

§ Único-Poderão ser construídas, na área de recuo dos fundos, determinadas na forma do caput deste artigo, construções destinadas à garagem e outras dependências caracterizadas como de serviços, desde que não ultrapasse a altura máxima de 3m (três metros) em relação ao nível natural do lote do terreno.

## SEÇÃO III

### Das Marquises

Art. 34-Nas edificações para fins comerciais, quando no alinhamento, será exigida o uso de marquises sobre os passeios públicos, em conformidade ao que dispõe o Código de Obras do Município.

## SEÇÃO IV

### Das Garagens

Art. 35-Nos prédios destinados ao uso residencial ou misto, com predominância do uso residencial, será exigida a construção de garagens, guardando-se a proporção de uma para cada economia residencial.

§ Único-As garagens poderão ser substituídas por números equivalentes de vagas para estacionamento, em área coberta ou descoberta, no próprio terreno.

Art. 36-Na Zona Industrial será exigida reserva de espaço comprovadamente suficiente para que as manobras de cargas e descarga se efetuem dentro dos lotes.

## SEÇÃO V

### Do Número de Construções em um Lote

Art. 37-Para que um lote de terreno possa receber isoladamente a construção de um prédio, é necessário que possua as dimensões mínimas estabelecidas na Lei de Parcelamento do Solo e na Lei nº 599, de 29 de maio de 1981.

Art. 38-Os prédios existentes construídos sobre lotes de terrenos que não se enquadrem no artigo anterior não poderão sofrer obras de reforma ou ampliação que possibilitam o aumento do número de economias ou habilitações.

Art. 39-Um mesmo lote de terreno poderá receber





# PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ÂNGELO

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Fla.12

a construção de mais de um prédio de frente, sempre que corresponda a cada prédio a área mínima do terreno exigida.

§ Único-Entre duas construções no mesmo lote, deverá ser mantido o afastamento a que estiverem sujeitos os prédios, face às disposições estabelecidas para os recuos urbanísticos.

Art.40-Em todo lote de terreno será permitida a construção de um segundo prédio de fundos desde que:

I- fique assegurado ao prédio de frente testada e área mínimas de terreno exigidas;

II- fique assegurado ao prédio dos fundos área própria de terreno não inferior à mínima e um acesso privativo ao logradouro público de 3,00 m (três metros) no mínimo, e que permita uma passagem livre de altura não inferior a 3,5m (três metros e meio).

III- quando o prédio dos fundos possuir duas ou mais habitações ou economias, o acesso deve ser adaptado à entrada de veículos, com pavimentação adequada e rampa não superior a 10% (dez por cento).

## CAPÍTULO III

### Do Sistema Viário

Art.41-O Sistema Viário é constituído pelo sistema hierarquizado das vias de circulação urbana, em correspondência com os objetivos visados pelas diretrizes gerais de uso do solo urbano, destinado a ordenar os deslocamentos de pessoas e cargas na área urbana com vistas a:

I -criar condições ótimas de acessibilidade e rapidez dos deslocamentos entre habitação e trabalho, comércio e serviços, bem como de acessibilidade a Zona Rural e aos Municípios limítrofes;

II -criar uma estrutura de circulação urbana flexível, com alternativas de acesso aos polos de atividades urbanas;

III -utilizar as vias de circulação urbana como indutores de ocupação do solo urbano, bem como de contenção do crescimento urbano, além do traçado da RS-344;

IV -estabelecer vias de integração entre os setores Norte/Sul e Leste/Oeste da área urbana.

Art.42- As vias classificam-se em:

- I- estruturais;
- II- coletoras regionais;
- III- coletoras;
- IV- locais

§ 1º-As vias estruturais têm por função o trânsito de passagem intre-urbana, com faixa mínima de domínio de 30 m (trinta metros), os quais, pela conformação que dão ao sistema viário local e ao crescimento da cidade, deverão ser mantidas, prolongadas ou projetadas, com um tratamento paisagístico próprio que as distinga das demais.





# PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ÂNGELO

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Fla.13

§ 2º- As vias coletoras regionais têm por função coletar o tráfego regional, conduzindo-o, racionalmente, aos diversos setores da malha urbana, com gabarito mínimo de 30 m (trinta metros).

§ 3º-As vias coletoras têm por função coletar o trânsito local, conduzindo-o às vias estruturais, tendo também a função de interligar setores urbanos que possuem menor densidade de tráfego, com faixa mínima de 20 m (vinte metros).

§ 4º-As vias locais têm por função viabilizar o acesso aos lotes dos setores urbanos de sua localização, com faixa mínima de 16 m (dezesseis metros).

Art.43-As características geométricas, infra-estruturais e paisagísticas das vias integrantes do Sistema Viário de Santo Ângelo, em consonância com as suas funções, obedecerão aos elementos constantes do Quadro de Características das Vias de Circulação Urbana (mapa número 2).

## CAPÍTULO IV

### Da Proteção Paisagística e Histórica

Art.44-O Município instituirá, com base no artigo 21 da Lei Federal nº6.513, de 20 de dezembro de 1977, áreas e locais de interesse público, na forma da regulamentação estabelecida pelo Executivo Municipal.

Art.45-As atividades governamentais de proteção paisagística e histórica serão consubstanciadas em planos e programas atinentes s:

I- padronização dos equipamentos das redes elétricas e telefônicas, zoneamento para as redes subterrâneas e posteamento.

II- arborização das vias e logradouros públicos;

III- planos de comunicação visual, onde fique estabelecidas normas para a sinalização, nomenclatura e implantação de elementos de divulgação nos logradouros públicos;

IV- padronização da forma e estabelecimento de normas para a localização dos equipamentos de atendimento ao público, tais como postos de venda de jornais, revistas, flores, postos telefônicos e de correio, trailers e congêneres;

V- pavimento de passeios públicos com padrões diferenciados de acordo com zoneamento a ser estabelecido;

VI- estabelecimento de normas para a utilização das fachadas laterais e dos terraços das edificações em pontos que interfiram negativamente na paisagem urbana;

VII- limitação ou proibição da implantação de cartazes ou similares em locais que, de qualquer forma, interfiram na paisagem;

VIII- preservação de prédios de valor histórico e cultural.





# PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ÂNGELO

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Fla.14

Art.46-Qualquer árvore poderá ser declarada imune de corte por ato do Executivo Municipal, na forma do artigo 7º, do Código Florestal, instituído pela Lei Federal nº4.771, de 15 de setembro de 1965, por motivo de sua localização, raridade, beleza ou condição de porta-semente.

## TÍTULO III

### Disposições Finais

Art.47-Todos os planos e projetos de obras públicas e privadas executadas na área urbana do Município ficam sujeitos a esta Lei.

§ Único-Não serão atingidos por esta Lei os projetos que tiverem sido aprovados antes da data de sua publicação.

Art.48-A localização e construção de cemitérios serão deferidos através de lei especial.

§ Único-As capelas mortuárias terão sua localização integrada aos cemitérios e templos religiosos.

Art.49-A localização e construção de hospitais e congêneres serão deferidos a critério do Conselho Municipal de Urbanismo.

Art.50-Em torno dos hospitais, num raio de 250 m (duzentos e cinquenta metros) contados do centro do quarteirão nos quais se localizam ditos estabelecimentos de saúde, somente será permitida a localização de atividades afins ou que não ocasionem níveis de ruídos, de vibração, de tráfego ou de poluição ambiental prejudiciais.

Art.51-Os casos omissos nesta Lei serão decididos pelo setor competente da Prefeitura, ouvido o Conselho Municipal de Urbanismo.

Art.52-Esta Lei entrará em vigor (90) noventa dias após a data de sua publicação.

Art.53- Ficam revogadas as disposições em contrário, especialmente a Lei nº81, de 5 de dezembro de 1972.

Registre-se, Publique-se e Cumpra-se.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE SANTO ÂNGELO  
DAS MISSÕES, em 5 de agosto de 1982.

  
Dr. Alberto Wächter  
Prefeito

  
Carlos Cini Marchionatti  
Assessor Jurídico